



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11009/2018**

|                          |                                                                 |
|--------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>    | : TC/19058/2017                                                 |
| <b>PROTOCOLO</b>         | : 1842609                                                       |
| <b>ÓRGÃO</b>             | : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV |
| <b>JURISDICIONADO</b>    | : JORGE OLIVEIRA MARTINS                                        |
| <b>CARGO</b>             | : DIRETOR-PRESIDENTE                                            |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b>  | : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS                                    |
| <b>INTERESSADA</b>       | : APARECIDA DAS GRAÇAS DE FREITAS                               |
| <b>SEDE DE APRECIÇÃO</b> | : JUÍZO SINGULAR                                                |
| <b>RELATOR</b>           | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES                                   |

**EMENTA.**

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: AGENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Aparecida das Graças de Freitas, CPF/MF n.º 181.984.141-34**, titular do cargo efetivo de **Agente de Atividades de Trânsito**, outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-17678/2018 (fls. 25-26), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR-4ªPRC-21458/2018 (fls. 27) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05.

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 20-21), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do Decreto “P” n.º 3-395, de 10/07/2017 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.453, de 19/07/2017 (fls. 24).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 18-19 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

| Cargo                            | N.º de dias                                        | N.º de anos                                         |
|----------------------------------|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| Agente de Atividades de Trânsito | 11.263 (onze mil duzentos e sessenta e três) dias. | 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias. |

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais* com fulcro na Lei n.º 3.150/05, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 23).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

*Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.*(fls. 26)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 27):

*Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria Voluntária, concedida a servidora Aparecida das Graças de Freitas, cargo Agente de Atividades de Trânsito.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento nos artigos 73 e 78 da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| SERVIDORA                                                                                                                           | CARGO                            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| Aparecida das Graças de Freitas<br>CPF/MF n.º 181.984.141-34<br>Matrícula: 19534021<br>Processo de Aposentadoria n.º 31/700949/2017 | Agente de Atividades de Trânsito |

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**